RECEBIDO
12/03/2024
Câmara Municipal de João Lisboa-MA
CNPJ: 10.258.101/0001-10

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 005/2024

"Dispõe sobre as normas gerais sobre o serviço de transporte de passageiros individual – Táxi no Município de João Lisboa e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A exploração do serviço de transporte individual por táxi, também designado de Serviço de Táxi, no âmbito do Município de João Lisboa, passará a reger-se pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O serviço de transporte individual por táxi de que trata o art. 1º, tem por objeto o atendimento da demanda de transporte local, de forma adequada, devendo a atividade ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá atribuir sua execução aos particulares, na forma de autorização.

Parágrafo único. A prestação do serviço e o atendimento aos usuários, deverá satisfazer as condições de conforto, regularidade, continuidade, segurança, generalidade e cortesia, com modicidade das tarifas.

CAPÍTULO II

DOS VEÍCULOS

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, define-se como táxi, o automóvel de aluguel, específico para transporte individual de passageiros, aberto ao público, com registro, licenciamento e respectivo emplacamento para a finalidade de viagens individualizadas, devendo satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei, observado ainda o seguinte:

§ 1º Os veículos para os serviços de táxis deverão ser exclusivamente de no mínimo (quatro) portas.

§ 2º Todos os veículos táxi deverão usar aparelho luminoso de identificação, em material acrílico de acordo com a resolução do Conselho Nacional de Trânsito, bem como estar com identificação padronizada nas cores determinadas pelo Poder Público.

§ 3º Ao autorizado admitir-se-á o cadastro de 01 (um) único veículo.

CAPÍTULO III

DAS LICENÇAS

Art. 4º. A exploração do serviço de táxi será realizada sob o regime de autorização, atendidos os requisitos autorizadores para o exercício da atividade.

Art. 5º. A permuta poderá será realizada entre permissionários, exclusivamente para a finalidade de troca de pontos de localização, com anuência expressa do Poder Público.

Art. 6º. A transferência de autorizações poderá ser efetuada, conforme e a critério do Poder Executivo Municipal, após cumpridas as obrigações fiscais correspondentes, ficando ainda o transferente ou desistente impedido de obter nova autorização pelo período mínimo de 03 (três) anos da data de transferência.

Parágrafo único. As transferências só serão permitidas mediante preenchimento de todas as condições regulamentares, devendo o beneficiário da transferência atender todos os requisitos necessários para assumir a titularidade da permissão.

Art. 7º. O número de táxis licenciados no Município não poderá exceder a proporção de 01 (um) veículo para cada 617 (seiscentos e dezessete) habitantes, comprovada através do censo ou estimativa realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, devendo ser observada no plano de distribuição, a proporcionalidade entre a cidade (sede) e o interior (povoados).

§ 1º No plano de distribuição dos pontos deverão ser observadas as necessidades locais, como proximidade de prédios públicos, empreendimentos comerciais, supermercados, instituições bancárias, unidades de saúde, praças públicas ou quaisquer outros locais com grande fluxo de pessoas.

§ 2º Além dos pontos privativos, o Município poderá autorizar pontos rotativos para os taxistas já habilitados, em espaço demarcado para atendimento de necessidades ocasionais, por ocasião de eventos, conforme interesse dos taxistas.

§ 3° Na autorização para ponto rotativo, terão preferência os taxistas que tiverem seu ponto de localização privativo, numa distância de até 500 (quinhentos) metros, daquele.

Art. 8º. Verificada a necessidade de novas autorizações, o Poder Executivo providenciará as medidas legais necessárias, considerando preferencialmente os pretendentes que residam no bairro ou na localidade.

Art. 9º. O serviço de transporte de passageiros em veículos automotores, denominados táxis, poderá ser explorado por:

I – por motoristas autônomos;

Art. 10. É vedada a transferência de táxi da área rural para a área urbana e vice-versa, bem como de um ponto para outro, salvo razões justificadas para melhoria na prestação do serviço, a critério da Administração Municipal.

Art. 11. Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou que não se encontrem em perfeito estado de conservação.

CAPÍTULO IV

DAS VISTORIAS

Art. 12. O órgão competente poderá marcar datas e prazos para a apresentação de laudo de vistorias de veículos, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura, do estofamento e outros elementos de segurança do veículo, bem como requisitos de higiene e estética.

§ 1º As revisões veiculares feitas através de concessionárias autorizadas, com prazo inferior a 30 (trinta) dias, suprem as exigências do caput.

§ 2º O Município poderá credenciar um profissional ou pessoa jurídica especializada para realizar as vistorias dos veículos de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Caso o veículo não satisfaça as normas previstas, será suspensa a autorização até apresentação de novo laudo atestando as condições para exercício da atividade, do contrário será cassada a licença.

CAPÍTULO V

DAS CONDIÇÕES DOS MOTORISTAS

Art. 13. O motorista de táxi somente poderá exercer sua atividade profissional preenchendo os seguintes requisitos junto ao órgão competente:

a) ser portador de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), na categoria profissional específica para o tipo de veículo indicado na autorização;

b) apresentar folha corrida judicial;

c) apresentar o certificado de registro e licenciamento do veículo;

d) apresentar carteira de identidade civil;

e) possuir Cadastro de Pessoa Física (CPF);

f) apresentar Certidão da Justiça Eleitoral, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;

g) apresentar Certificado de Reservista ou dispensa de incorporação;

h) apresentar comprovante de residência, comprovando residir no Município de João Lisboa por no mínimo 02 (dois) anos;

j) inscrição no cadastro municipal de prestadores de serviços.

Art. 14. Todos os proprietários de táxi deverão ser cadastrados no Departamento de Trânsito.

CAPÍTULO VI

DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO E DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

Art. 15. Os proprietários de táxis, quando do cadastramento no setor competente do Município, deverão fornecer dados pessoais e do veículo, bem como outros dados que lhe forem exigidos, inclusive, podendo ser solicitados eventualmente documentos que demonstrem comprovado o domicílio de residência do interessado.

Parágrafo único. Caberá ao proprietário do táxi renovar anualmente o alvará de localização e funcionamento, juntamente com a tabela tarifária, que deverá estar exposta em lugar visível aos passageiros, para apresentação às autoridades competentes, quando exigidos.

Art. 16. São deveres dos profissionais taxistas:

I – atender o usuário do serviço com respeito, cortesia e polidez, auxiliando-o no que for possível;

II – conduzir o passageiro ao local de seu destino, optando sempre pelo menor percurso, sem alongar o itinerário;

III – trajar-se adequadamente para a atividade;

IV – manter o veículo em boas condições de funcionamento, fazer as vistorias necessárias e zelar pela limpeza e higiene;

V – manter em dia a documentação do condutor e do veículo exigida pelas autoridades competentes;

VI – obedecer a legislação de trânsito, bem como a legislação municipal que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi;

VII – permanecer no ponto designado pelo órgão competente;

VIII – revistar o veículo, depois de cada serviço, retirando os objetos eventualmente esquecidos pelos passageiros devolvendo-os.

Art. 17. Quando o passageiro for pessoa idosa ou portadora de deficiências especiais, o motorista deverá auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros.

Art. 18. O taxista, quando interpelado por fiscais do Município, deverá exibir os documentos exigidos e, se convidado a recolher o veículo em razão de anormalidade, fazê-lo imediatamente.

Art. 19. Extingue-se a permissão para o serviço público de transporte individual por táxi:

I – com o falecimento ou incapacidade do permissionário, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – com a ausência ou perda, pelo permissionário, das condições técnicas ou operacionais;

III – com a perda, pelo permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor do veículo;

IV – com a insolvência civil do permissionário;

V – com a ausência de interesse do permissionário ou o abandono do serviço, independentemente de formalização da renúncia;

VI – em decorrência da revogação ou anulação da autorização, por decisão do Poder Público;

VII – em decorrência da aplicação da penalidade de cassação;

CAPÍTULO VII

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 20. Os pontos de estacionamento de táxis serão definidos, demarcados ou modificados conforme autorização do órgão competente, a quem compete a criação de novos pontos, bem como cancelar pontos já existentes, quando for conveniente para a prestação do serviço.

§ 1º Os pontos de táxi poderão ser distribuídos ou redistribuídos para pontos já existentes, por iniciativa do órgão competente, desde que haja a concordância expressa do proprietário, detentor do ponto de táxi.

Art. 21. O taxista deverá zelar pela disciplina e limpeza do seu ponto, assim, como o cumprimento desta Lei, comunicando ao órgão competente qualquer irregularidade que nele se verificar.

Parágrafo único. Caso houver necessidade de afastamento do ponto, por período superior a 03 (três) dias, deverá ser comunicado ao órgão competente que analisará as providências viáveis conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

DA FIXAÇÃO DAS TARIFAS E SUA REVISÃO

Art. 22. A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão anual, é da competência do Poder Executivo, mediante observados os requisitos dispostos no art. 23.

§ 1º Nos casos de corridas de média e longas distâncias e quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.

§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se média distância o percurso que ultrapassar 15 (quinze) quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada, o destino do usuário.

Art. 23. As tarifas serão anualmente previstas, através de decreto do Poder Executivo, considerando-se para a sua fixação ou alteração os seguintes fatores:

I – o custo do combustível;

II – o custo de manutenção do veículo;

III – a remuneração do condutor;

IV – a depreciação do veículo, até o limite legal;

V – o lucro do capital investido, de forma a garantir o retorno financeiro da atividade;

VI – índice inflacionário do IPCA dos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Admitir-se-á a revisão extraordinária, quando a tarifa inicialmente fixada se revelar defasada, pela superveniência de fatos excepcionais e imprevisíveis que alterem substancialmente os custos da atividade, tornando inviável a continuidade da prestação de serviço.

CAPÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 24. O proprietário de táxi é o responsável direto por qualquer ocorrência ou infração envolvendo o veículo ou o condutor, ressalvados os casos em que a Lei permita responsabilizar somente o último.

Art. 25. O órgão competente poderá encaminhar pedido de suspensão ou cassação da licença do taxista quando ocorrer motivo justificado.

Art. 26. O Poder Executivo, em razão da inobservância das obrigações e deveres, instituídos nesta Lei e nos demais atos decorrentes da mesma, estabelecerá regulamentação específica com as sanções a que se sujeitará o infrator.

Parágrafo único. As sanções decorrentes desta Lei, poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária da autorização;

IV – cassação da autorização.

Art. 27. Todas as infrações e penalidades que envolvam os veículos ou seus condutores, deverão ser comunicadas ao órgão competente, podendo o

órgão, diante da gravidade das ocorrências, encaminhar o pedido de suspensão ou cassação da autorização até a sua regularização.

Art. 28. O órgão competente, individualmente ou conjuntamente a outros órgãos, exercerá a fiscalização e procederá as vistorias e diligências com vistas ao cumprimento desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado regulamentar o serviço de táxi, editar atos administrativos e julgar eventuais infrações decorrentes da atividade, em conformidade com a presente Lei.

Art. 30. Das sanções aplicadas, caberá pedido de reconsideração, onde poderá o interessado impetrar recurso à autoridade superior, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data do indeferimento.

Art. 31. É de competência exclusiva do Prefeito Municipal a cassação da autorização, ouvidos o órgão municipal competente e a Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 32. As multas impostas aos infratores deverão ser quitadas até 15 (quinze) dias da data da notificação, exceto quando houver retenção do veículo, o proprietário deverá apresentar o comprovante do recolhimento para obter a liberação do mesmo.

Art. 33. Todo proprietário de veículo táxi ou seu condutor, denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação, para apresentar defesa.

Art. 34. Dependendo da natureza da infração, poderão ser aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, resguardando-se o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35. É vedado ao proprietário de veículo táxi, afixar propaganda político-partidária no veículo utilizado na atividade, bem como qualquer outra propaganda discriminatória de gênero, raça, etnia ou religião.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Todos os pontos de táxis concedidos antes da vigência da presente Lei, terão prazo de 90 (noventa) dias para adequar-se, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A inobservância do que estabelece o caput, implicará na caducidade da autorização e alvarás anteriormente concedidos.

Art. 37. Ficam validados todos os pontos de táxi, ainda que objeto de venda, transferência ou cessão de qualquer natureza, até a publicação da presente Lei, observado em qualquer caso, o disposto no art. 34, desta Lei.

Art. 38. Os casos omissos e inovações necessárias nesta Lei serão ser objeto de deliberação pelo órgão competente, sendo submetidos à apreciação do Poder Executivo, que tomará as devidas providências.

Art. 39. Ficam revogadas, em sua integralidade, as Leis Municipais nº 010 de 05 de fevereiro de 2007 e 015 de 30 de agosto de 2011.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Lisboa, Estado do Maranhão, em 22 de março de 2024, 203º ano da Independência e 136º da República.

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal